

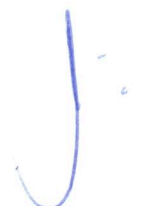
À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO SENAC**CONCORRÊNCIA Nº 14021/2023**

TK ELEVADORES BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 90.347.840/0040-24, com endereço na Avenida Boa Vista, nº 3124, Bairro Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto/SP, CEP 14.025-230, vem, respeitosamente, por seu representante legal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que equivocadamente inabilitou a TKE da licitação em epígrafe, o que não deve prosperar, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir esposados.

1. DOS FATOS

A Recorrente é participante do Concorrência n.º 14021/2023, do tipo menor preço global, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em elevadores, plataformas elevatórias e monta cargas para as unidades do interior do SENAC, conforme condições estabelecidas no Instrumento Convocatório.

Na fase de habilitação, a Recorrente foi inabilitada do presente certame sob o argumento de que não apresentou todos os documentos requeridos para a habilitação jurídica e fiscal, tanto da matriz quanto da filial participante da licitação:



6.2.8 Se a Licitante se fizer representar pela sua Filial, para atender o objeto do presente Edital, deverá também apresentar **todos os documentos elencados no item HABILITAÇÃO JURÍDICA E FISCAL, tanto da Matriz quanto da Filial**. (grifos nossos)

Veja-se também a documentação requerida para a habilitação jurídica e fiscal das licitantes:

6.2 HABILITAÇÃO JURÍDICA E FISCAL

6.2.1 Em se tratando de empresa estrangeira, decreto de autorização e ato de seu registro;

6.2.2 Ato constitutivo, Contrato Social ou do Estatuto Social com as devidas alterações ou a consolidada, e as respectivas atas de eleição de seus administradores em cópias simples;

6.2.2.1 Caso a Licitante apresente no ato do credenciamento conforme item 5.2, os documentos acima referidos no subitem

6.2.2, não será necessário incluir nova cópia no ENVELOPE I.

6.2.3 Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, junto ao Ministério da Fazenda;

6.2.4 Prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual (IE) ou municipal, relativo ao domicílio ou sede da Licitante, pertinente a seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual deste Edital; Página 6 | 66

6.2.5 Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), consubstanciada no Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), expedido pela Caixa Econômica Federal (CEF), com validade na data de abertura da presente Licitação.

6.2.6 Prova de Regularidade de Tributos com:

6.2.6.1 Fazenda Nacional - prova de regularidade com a Fazenda Nacional consubstanciada na Certidão Negativa, ou Positiva com efeitos de Negativa, de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade na data de abertura da presente Licitação.

6.2.6.2 Fazenda Estadual – prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio da Sede da Licitante, consubstanciada na Certidão Negativa, ou Positiva com efeitos de Negativa, de Débitos Tributários e/ou da Dívida Ativa do Estado, com validade na data da abertura da presente Licitação.

6.2.6.2.1 *Importante: Mesmo a Licitante Isenta de Inscrição Estadual deverá apresentar Certidão Negativa.

6.2.7 Fazenda Municipal – prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio da Sede da Licitante, consubstanciada na Certidão Negativa, ou Positiva com efeitos de Negativa, referente a tributos mobiliários, com validade na data de abertura da presente Licitação. (grifos nossos)

Porém esta cognição, da nobre Comissão de Licitações, não deve ser mantida, pelas razões de fato e de direito que serão expostas.

2. DO DIREITO:

Muito embora a comissão de licitações não tenha apontado objetivamente quais os documentos supostamente faltantes para a habilitação da recorrente, em descumprimento ao princípio da fundamentação das decisões, aplicável analogicamente à esfera administrativa e positivado no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; *(grifos nossos)*

Esta deficiência de fundamentação da decisão que inabilitou a recorrente, além de ser irregular por si só, também afeta o princípio da devido processo legal, elencado no artigo 5º inciso LIV, da Constituição Federal e, ao dificultar a interposição deste recurso por desconhecimento das razões que levaram à decisão, malfez o princípio do contraditório e da ampla defesa, elencado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; *(grifos nossos)*

Mesmo com todas estas irregularidades procedimentais demonstradas serão tecidos alguns argumentos quanto ao mérito da decisão recorrida, imaginando-se os seus fundamentos.

2.1. Da adequada apresentação da certidão negativa de falências e da certidão negativa de débitos federal.

O artigo 3º da Lei 11.101/05, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, determina que o juízo competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência, é o do principal estabelecimento do devedor:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência **o juízo do local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Dessa forma, a Certidão Negativa de Falência e Concordata não pode ser emitida no CNPJ da filial e necessita ser emitida no CNPJ da matriz, razão pela qual somente foi apresentado este documento em relação à matriz.

De igual maneira a certidão negativa de débitos federal é a mesma para a matriz e para as filiais, haja vista que, conforme recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, a existência de débitos pela matriz ou por qualquer filial impede a emissão de certidão negativa de débitos pela matriz ou por qualquer outra filial, de maneira que, a certidão negativa em questão comprova, por si só, a regularidade da matriz e da filial:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND OU CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITOS - CPEND. PENDÊNCIA EM NOME DA MATRIZ OU DA FILIAL. EMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL DA FILIAL. EXISTÊNCIA. AUTONOMIA PARA FINS DE REGULARIDADE FISCAL. AUSÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 2015.



II - É preciso ter presente, consoante disposto em normas de direito privado, que filial (i) não se constitui mediante registro de ato constitutivo, (ii) encerra conformação secundária em relação à pessoa jurídica de direito privado; e (iii) a inscrição no CNPJ é decorrente da considerável amplitude da "identificação nacional cadastral única".

III - A regularidade fiscal no tocante aos créditos tributários diz com a pessoa, física ou jurídica, que detém aptidão para figurar no polo passivo de relação jurídica tributária. Nesse prisma, cuida-se de situação pertinente àquele que figura como sujeito passivo da obrigação tributária, ente revestido de personalidade jurídica.

IV - Conquanto haja autonomia operacional e administrativa da filial, tais características não alcançam o contexto da emissão de certidões negativas de pendências fiscais, as quais se inserem na seara da empresa e não do estabelecimento.

V - A Administração Tributária não deve emitir CND e/ou CPEND à filial na hipótese em que há pendência fiscal oriunda da matriz ou de outra filial.

VI - Embargos de Divergência providos.

(STJ, EAREsp 2.025.237, Rel. Min. MINISTRA REGINA HELENA COSTA em 02.03.2023) (*grifos nossos*)

Assim sendo, não haveria como a recorrente apresentar certidão negativa de falência e de débitos de federal em relação a filial participante do certame, se estes documentos são emitidos apenas em relação à matriz e são capazes de comprovar a regularidade da própria matriz e de todas as filiais.

2.2. Da relação entre matriz e filiais:

Matriz e filiais são estabelecimentos de uma mesma empresa, apesar de possuírem CNPJs distintos, caracterizando-se apenas como unidades de negócio da mesma pessoa jurídica.

Vale referir que a circunstância do número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ de cada estabelecimento ser diferente decorre da natureza tributária das normas relativas a esse cadastro, destinadas a facilitar as atividades fiscalizatórias do Poder Público das diversas esferas de governo, não possuindo o efeito de separar as pessoas jurídicas que se estabelecem em mais de um lugar.

Tendo os CNPJ's de estabelecimentos diferentes uma finalidade meramente tributária, está claro que não se trata de pessoas jurídicas distintas, mas apenas de estabelecimentos diversos.

Ou seja, a diferenciação sob o prisma do Direito Tributário não significa que estabelecimentos diversos são pessoas jurídicas distintas, de modo que cada qual possuiria personalidade jurídica autônoma, uma vez que tal previsão de ordem tributária não tem o condão de modificar a teoria geral da personalidade, instituída e consagrada pelo Direito Civil e de acordo com a qual **matriz e filiais constituem uma mesma pessoa jurídica.**

Sobre o tema, o TCU in Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU apresenta jurisprudência sobre a questão de estabelecimentos distintos de uma mesma pessoa jurídica:

“8. Inicialmente, tendo em vista que a matéria acerca do relacionamento entre empresa matriz e filiais para fins licitatórios ressoa-se de exame mais detido na doutrina administrativista pátria, fazemos aqui algumas considerações a respeito.

9. Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.

10. Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que têm validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no Órgão competente.

11. Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, in verbis:

“Art. 10. As Entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a se inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior.

§ 1º Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, em que a Entidade exerça, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as Unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias".

12. Conclui-se que o CNPJ específico para a filial decorre somente da obrigatoriedade da citada Instrução Normativa, que impõe a todas as empresas a inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos. O número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ é composto de oito algarismos, separado por uma barra do número de ordem do estabelecimento e, por fim, após o hífen, dois dígitos de controle. Desta maneira, o número do CNPJ da matriz e da filial são iguais até a barra separadora. Em seguida, faz-se a diferenciação entre os estabelecimentos: /0001 é sempre para a matriz; /0002 para a primeira filial; /0003 para a segunda filial e assim por diante. Os demais dígitos são os chamados de dígitos verificadores, específico para cada estabelecimento."

(Acórdão 3056/2008 – Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler. DOU de 12/12/2008)

Desta forma, considerando que a regularidade fiscal da matriz e da filial foi comprovada, com a apresentação de certidões relativas ao dois CNPJs na esfera municipal e estadual e que, conforme demonstrado no item anterior deste recurso, a regularidade fiscal federal foi demonstrada pela apresentação da certidão negativa de débitos federal, que se aproveita para a matriz e todas as filias, há que se reconhecer que para as demais questões habilitatórias não há porque buscar-se documentação habilitatória diversa para a matriz e para a filial participante do certame.

2.3. Do excesso de formalismo na condução do certame e da redução de competitividade gerada por esta conduta.

O julgamento do certame em questão se dará pelo menor preço, de maneira que, a condição essencial para a competição nesta licitação é o oferecimento dos menores preços possíveis pelos licitantes, os requisitos de habilitação existem apenas para que a Administração Pública se assegure de que a licitante efetivamente possui condições de prestar o serviço, não para impor barreiras formais aos concorrentes do certame e dificultar a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Nesse sentido, é evidente que, tendo-se em vista o princípio da legalidade, que vincula a Administração Pública a agir no estrito cumprimento do que é prescrito em lei, não pode o órgão licitador impor exigências desnecessárias aos licitantes, ainda mais quando estas exigências criam formalidades desnecessárias que reduzem a competitividade do certame.

No caso em voga, o procedimento adequado é aquele que é comum nas licitações, em que a filial participante do certame apresenta a documentação habilitatória relativa a si própria e os documentos que apenas são emitidos em nome da matriz mas que se aproveitam para todas as filiais, como os elencados no item 2.1 deste recurso.

Desta maneira, a exigência de apresentação de todos os documentos relativos à habilitação jurídica e fiscal da filial e da matriz é uma exigência desnecessária que reduz a competitividade do certame, ao desclassificar empresas que são plenamente capazes de executar o serviço licitado e assim reduz a possibilidade de encontrar-se a proposta mais vantajosa à administração pública, o que vai na contramão do princípio da economicidade.

A necessidade de um formalismo moderado na análise da qualificação econômico financeira dos licitantes, é pacífica na jurisprudência, consoante demonstram os arestos abaixo reproduzidos:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. [...] PREGÃO PRESENCIAL Nº 48/2019. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA COLETAR RESÍDUOS SÓLIDOS DOMÉSTICOS RECICLÁVEIS (COLETA SELETIVA) E TRANSPORTÁ-LOS ATÉ A CENTRAL DE TRIAGEM DE RESÍDUOS NO MUNICÍPIO DE OSÓRIO/RS. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. NÃO ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DO EDITAL. DESCABIMENTO. **VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXCESSIVO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM DETRIMENTO DA ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO.** Na espécie, embora a empresa impetrante tenha apresentado Certidão Negativa de débitos municipais expedida pela Prefeitura Municipal de Tramandaí, na qual consta o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal, foi inabilitada do certame por descumprimento do item 7.1.3, alínea “g”, do Edital de Pregão Presencial nº 48/2019. A pronta desclassificação da licitante, sob o argumento de que não apresentou o documento hábil

solicitado, revela medida rigorosa e desproporcional, pois não consentânea com o princípio do formalismo moderado preconizado tanto pela doutrina como pela jurisprudência dos tribunais superiores. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Apelação / Remessa Necessária, Nº 50015787020208210059, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 19-08-2021)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2015/SMI – SMCSU. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE/RS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, TRATORÉS E VEÍCULOS EM GERAL. IRREGULARIDADES NO CERTAME. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. [...] 2. **A necessidade de vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado.** In casu, o fato de a empresa declarada vencedora ter apresentado a declaração de inexistência de impedimento legal para licitar ou contratar, em papel não timbrado, constitui mera irregularidade, incapaz de acarretar a nulidade do certame. 3. Os atestados apresentados pela empresa vencedora não se mostram genéricos, e servem para comprovar a aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70084092592, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 30-09-2020)

REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO EM VIA PÚBLICA E DE EXECUÇÃO DE ESTACIONAMENTOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE AFERIÇÃO E APROVAÇÃO DA BALANÇA EMITIDO PELO INMETRO. INABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO EMITIDO POR EMPRESA DEVIDAMENTE CREDENCIADA PELO INMETRO. POSSIBILIDADE. **EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.** 1. Hipótese em que resta demonstrado o direito líquido e certo da impetrante de ser habilitada no certame, diante da idoneidade do atestado de qualificação técnica, bem como da apresentação da documentação prevista no item 4.4.7 do edital. 2. **Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade seja suficiente para excluir do certame a impetrante, haja vista que a licitação deve dar-se sempre na busca da oferta mais vantajosa à Administração.** 3. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como às concorrentes, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Remessa Necessária Cível, Nº 70081754871, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em: 31-07-2019)(grifos nossos)

Este também é o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário)

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário) (*grifos nossos*)

Nesse mesmo compasso tem se mostrado a jurisprudência dos Tribunais Superiores, como se depreende dos excertos abaixo:

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número de concorrentes**, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa (STJ – RESP n° 512.179-PR, rel. Min. Franciulli Netto)

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (STF – RO em MS n. 23.714-1, DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence)

É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. Ademais, em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à rejeitar possíveis licitantes. (grifou-se) (TJSC – AC em MS – 2002.015898-0 – Dês. Relator Vanderlei Romer – Julgado em 21/11/2002)(*grifos nossos*)

Logo, observando-se o princípio da economicidade e da vedação ao formalismo excessivo, não se pode manter a Recorrente inabilitada deste certame.

2.4. Da possibilidade de concessão de diligência:

Entretanto, ainda que a documentação da recorrente não tivesse sido apresentada nos moldes exigidos pela Administração, esta poderia buscar sanar o equívoco por meio de simples diligências, como prevê o item 9.17 do Instrumento Convocatório:

9.17 A Comissão Permanente de Licitação, a seu exclusivo critério, **poderá, a qualquer tempo, solicitar às Licitantes informações/comprovações adicionais sobre as propostas e/ou documentos apresentados**, exigir traduções simples ou juramentadas de documentos que sejam em idioma estrangeiro para o idioma português do Brasil, bem como fazer consultas e comprovações por meio da Internet que entender necessárias, ficando ainda facultado ao Senac realizar quaisquer diligências que entender cabíveis. O não atendimento de solicitação, em prazo estabelecido, implicará a desclassificação da Licitante.
(grifos nossos)

Ademais, há que se ressaltar que a concessão de diligência não é mera faculdade do licitador, mas sim uma obrigação do mesmo, haja vista que não pode optar por desclassificar desnecessariamente uma licitante e assim reduzir a competitividade do certame, inclusive juntando novos documentos, desde que comprovem condição preexistente ao certame, esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme se observa em recente julgado, no qual decidiu que:

o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas**, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei**

14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.(Grifamos) (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021) (grifos nossos)

Veja-se um trecho do voto do Ministro Relator do Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário, que bem exemplifica o posicionamento adotado pela corte de contas:

Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, **desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação**

Ou seja, o TCU, entendeu que a diligência que **venha a atestar condição real e pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade de realizar diligência, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).**

Assim sendo, se a nobre Comissão de Licitações entender que a habilitação da recorrente ainda não foi plenamente demonstrada, deve conceder diligência à mesma para que a mesma demonstre que atende aos requisitos habilitatórios.

3. DO PEDIDO:

Ante ao exposto, requer-se a reanálise dos documentos de habilitação da licitante TK ELEVADORES BRASIL LTDA, e a sua consequente habilitação no presente processo licitatório e, subsidiariamente, a concessão de diligência para que corrija eventual falha na sua documentação de habilitação.

Pede deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 23 de agosto de 2023.



TK ELEVADORES BRASIL LTDA
CNPJ n.º 90.347.840/0040-24
MARCOS HELENO RICARDO SITTA
CPF: 275404718/24